



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**ATO NORMATIVO Nº 717, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispõe sobre a Licença para Tratamento de Saúde do servidor e da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no âmbito do Superior Tribunal Militar; e a Avaliação de Saúde por Junta Médica na Justiça Militar da União.

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do art. 6º do Regimento Interno; e

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nos arts. 83, 202 a 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Licença para Tratamento de Saúde do servidor e a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no âmbito do Superior Tribunal Militar; e a Avaliação de Saúde por Junta Médica na Justiça Militar da União serão regulamentadas por este Ato Normativo.

**CAPÍTULO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 2º** O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 3º** A licença será concedida, pelo Chefe da Seção de Serviço Médico (SEMED) ou da Seção de Serviço Odontológico (SEODO), mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, no qual deverá constar de forma legível o período de afastamento, a data, o nome completo do servidor, a assinatura e o carimbo de identificação do profissional de saúde ou a assinatura digital e o código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 1º Os atestados médicos e odontológicos, inclusive os emitidos pela SEMED e pela SEODO, somente produzirão efeito depois de homologados pela SEMED ou pela SEODO.

§ 2º Se o atestado não contiver alguma das informações descritas no caput deste artigo, o servidor deverá se submeter à perícia oficial, médica ou odontológica, independentemente do prazo da licença.

~~§ 3º Nos casos de o servidor ser submetido à junta médica, a licença será concedida pelo Diretor-Geral.~~

§ 3º Quando o servidor for submetido à junta médica, a licença será concedida pelo Diretor-Geral. ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024](#))

§ 4º O Diretor-Geral poderá delegar a concessão da licença ao Diretor de Serviços de Saúde. ([Incluído pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024](#))

**Art. 4º** Será dispensada perícia oficial quando o atestado médico ou odontológico tiver duração de até 5 (cinco) dias.

~~§ 1º É obrigatória a perícia oficial quando o atestado médico for superior a 5 (cinco) dias.~~

~~§ 2º A depender do quadro clínico apresentado pelo servidor, excepcionalmente, a perícia médica poderá ser realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

§ 1º É obrigatória a perícia oficial quando o atestado médico ou odontológico for superior a 5 (cinco) dias. ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024](#))

§ 2º A depender do quadro clínico apresentado pelo servidor, excepcionalmente, a perícia oficial poderá ser realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024](#))

§ 3º A perícia oficial deverá ocorrer nos 5 (cinco) dias corridos contados do início do atestado, salvo se houver justificativa aceita pela SEMED. ([Incluído pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024](#))

**Art. 5º** Os atestados médicos e odontológicos deverão ser encaminhados, por meio de processo sigiloso no SEI, à SEMED ou à SEODO, conforme o caso, para homologação administrativa, após o preenchimento de Atesto de Licença para Tratamento de Saúde, disponível no SEI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 1º Se o prazo indicado no caput deste artigo vencer em dia sem expediente, a apresentação do documento deverá ocorrer até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Havendo impossibilidade de acesso ao sistema SEI, por indisponibilidade ou por inviabilidade do servidor em licença, caberá o envio do atestado por e-mail à área de saúde, justificando a não utilização dos meios previstos.

§ 3º A apresentação intempestiva do atestado deve ser acompanhada de justificativa, a qual será objeto de análise pela SEMED ou pela SEODO.

§ 4º Caso a justificativa seja indeferida, o servidor poderá recorrer ao Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

§ 5º Se mantido o indeferimento, serão computados, para fim de licença para tratamento de saúde, apenas os dias constantes do atestado a partir da data do seu envio pelo sistema SEI e, em relação aos dias não computados, será aplicado o § 6º deste artigo.

§ 6º Em caso de decisão administrativa definitiva que concluir pela não homologação do atestado, o servidor poderá optar por compensar os dias não homologados,

conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de perder a remuneração diária, proporcional às ausências.

§ 7º Os afastamentos decorrentes de atestados médicos ou odontológicos devem ser comunicados à chefia imediata, em até 24 (vinte e quatro) horas, pelo próprio servidor ou seu representante.

**Art. 6º** Os atestados de comparecimento deverão ser apresentados à chefia imediata, não cabendo a concessão da licença prevista no art. 2º.

**Art. 7º** Será convocado para perícia por junta médica do Tribunal o servidor que, no período de 12 (doze) meses, atingir o limite de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e pleitear a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A critério da SEMED, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado antes do prazo descrito no caput para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

**Art. 8º** A chefia imediata submeterá, de ofício, à perícia médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia.

**Art. 9º** Será punido com pena de suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por superior hierárquico.

§ 1º Uma vez cumprida a determinação prevista no caput, cessarão os efeitos da penalidade.

§ 2º A penalidade será aplicada, observando o que dispõe o art. 143 e seguintes da Lei 8.112/90.

**Art. 10.** Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 11.** O servidor terá direito à licença por motivo de doença do(a) cônjuge ou companheiro(a), dos pais, filhos(as), do padrasto ou madrasta e enteado(a), ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44, da Lei 8.112/90.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

**Art. 12.** Deverá constar no atestado médico o CID que se refere à doença do familiar, quando autorizado pelo paciente, e o CID que se refere à "pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente".

**Parágrafo único.** Ao familiar do servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia médica oficial, independentemente da duração do atestado.

**Art. 13.** Os atestados que ensejem Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família, com duração inferior ou igual a 3 (três) dias, desde que o atestado contenha todas as informações necessárias de forma legível, poderão ser dispensados de perícia médica oficial.

**Art. 14.** Os atestados deverão ser encaminhados por meio de processo sigiloso no SEI à SEMED, para homologação administrativa, sendo aplicadas as regras do art. 5º, no que couber.

## CAPÍTULO IV DA JUNTA MÉDICA

### Seção I Da Composição

**Art. 15.** No Superior Tribunal Militar, a Junta Médica será composta por 3 (três) médicos do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O Diretor-Geral designará os integrantes da Junta Médica Oficial, podendo designar, no caso de afastamento ou impedimento de um dos membros, ou, ainda, nos casos em que a lei preveja a participação de psiquiatra, outro médico vinculado, preferencialmente da Administração Pública Federal, para compor a referida Junta.

§ 2º Por solicitação da Junta Médica ou nos casos previstos na legislação, a Administração deste Tribunal poderá designar outros profissionais da área de saúde para apresentarem subsídios necessários à conclusão do laudo pericial.

§ 3º Nas Auditorias, a avaliação por Junta Médica realizar-se-á por meio de Acordo de Cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou por meio de convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declaradamente de utilidade pública.

### Seção II Da Convocação

**Art. 16.** O exame médico pericial será obrigatoriamente realizado por Junta Médica Oficial, nos seguintes casos:

- I - reversão;
- II - readaptação;
- III - mudança de lotação por motivo de saúde;

IV - aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para reassunção do cargo for atribuída à doença;

V - licença para Tratamento de Saúde do Servidor, quando o período de afastamento ultrapassar 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento;

VI - licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família do servidor, quando o período de afastamento ultrapassar 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento;

VII - aposentadoria por incapacidade permanente e inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a sua concessão;

VIII - concessão de pensão a dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave e inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a concessão da referida pensão;

IX - isenção do Imposto de Renda, em razão de doença especificada em lei; e

X - avaliação de condições especiais de trabalho, bem como inspeção periódica dos motivos que ensejaram a concessão da condição especial de trabalho aos magistrados e servidores com deficiência ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

~~**Parágrafo único.** Será admitido, nas avaliações para fins de isenção de Imposto de Renda, o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, desde que emitido nos termos do § 1º do art. 22.~~

**Parágrafo único.** Nas avaliações para fins de isenção de Imposto de Renda, o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios será aceito, desde que emitido nos termos do **caput** do art. 22. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 769, de 4 de julho de 2024\)](#)

### **Seção III Da Reavaliação**

**Art. 17.** A critério da Administração, o servidor aposentado por incapacidade permanente, o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave e todos aqueles avaliados devido às condições especiais de trabalho poderão ser convocados, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, a pensão ou a condição especial de trabalho.

**Parágrafo único.** A Diretoria de Pessoal controlará a periodicidade da inspeção médica e comunicará à SEMED ou ao Juiz Federal, conforme o caso, a necessidade de convocação do aposentado, do pensionista, do servidor ou do seu dependente.

**Art. 18.** Será dispensado da reavaliação de que trata o artigo anterior o servidor que:

I - tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos; e

II - for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o serviço público.

**Art. 19.** Declarados insubsistentes, por Junta Médica Oficial, os motivos que levaram à aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, à pensão por invalidez ou por deficiência intelectual, mental ou grave, ou à condição especial de trabalho, o laudo será encaminhado à Diretoria de Pessoal para os procedimentos necessários à reversão do servidor à

atividade, à cessação do benefício de pensão ou ao retorno do servidor às condições habituais de trabalho.

**Parágrafo único.** O laudo deverá fundamentar-se em relatório médico circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário do servidor.

#### **Seção IV Dos Requerimentos**

**Art. 20.** Os requerimentos que subsidiam a solicitação de avaliação por Junta Médica Oficial, nos casos previstos no art. 17, deverão ser acompanhados de parecer médico atualizado e dos respectivos exames comprobatórios.

#### **Seção V Do Laudo Pericial**

**Art. 21.** O laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Nos casos em que há previsão para especificação do nome ou natureza da doença, os laudos periciais deverão conter o maior número possível de informações que possam subsidiar as respectivas solicitações, tais como: o seu respectivo código (CID), se está especificada na legislação que respalda a solicitação, se a doença é de cunho permanente ou temporário.

§ 2º Se o laudo pericial for temporário, deverá ser estabelecido o respectivo prazo de validade, bem como a data em que foi diagnosticada a doença e, no caso de doença mental, se o interessado consegue gerir sua vida, ou necessita ser representado para a prática dos atos da vida civil.

**Art. 22.** Nas Auditorias, somente serão válidos os laudos periciais emitidos por Junta Médica Oficial conveniada junto ao STM.

**Parágrafo único.** Os laudos emitidos por Junta Médica Oficial ficam dispensados de homologação pela SEMED.

**Art. 23.** Por solicitação da Administração deste Tribunal, caberá às Juntas Médicas Oficiais conveniadas dirimir as dúvidas suscitadas nas proposições de seus respectivos laudos periciais.

#### **Seção VI Dos Recursos**

**Art. 24.** O interessado que discordar do resultado do laudo de Junta Médica Oficial poderá interpor pedido de reconsideração e, não havendo a reconsideração, poderá interpor recurso administrativo dirigido ao Diretor-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do resultado da avaliação.

§ 1º Na elaboração das razões do recurso, o interessado deverá ater-se aos fatores e subfatores componentes da conclusão do laudo, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração do resultado.

§ 2º Não será conhecido o recurso que for interposto fora do prazo previsto no caput deste artigo, e será indeferido liminarmente o que não observar o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A decisão do recurso interposto, a ser prolatada pelo Diretor-Geral, será subsidiada por avaliação técnica de Junta Médica com composição médica diferente da anterior, dotada de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Atestados médicos e odontológicos de militares à disposição da JMU deverão ser encaminhados diretamente à Presidência do STM, bem como à Diretoria de Pessoal, para fins de registro no assentamento funcional, e poderão ser encaminhados à SEMED apenas a título de ciência e fins estatísticos, mas não serão homologados por essa Seção.

**Parágrafo único.** A homologação dos atestados, bem como a concessão das licenças de que tratam este normativo, são de competência do órgão de origem do militar.

~~**Art. 26.** Atestados médicos e odontológicos dos servidores que ocupam cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, com duração de até 15 (quinze) dias, devem ser encaminhados à SEMED ou à SEODO, respectivamente, para homologação, seguindo a mesma normatização quanto à perícia médica ou odontológica.~~

~~**Parágrafo único.** Se a licença exceder o limite de 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado à perícia médica do INSS, nos termos do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cabendo ao INSS o pagamento da remuneração do servidor.~~

**Art. 26.** Os atestados médicos e odontológicos apresentados por servidores(as) que ocupam cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, com duração de até quinze dias, deverão ser encaminhados à SEMED ou à SEODO, conforme o caso, para homologação, observadas as mesmas normas aplicáveis à perícia médica ou odontológica. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 881, de 22 de agosto de 2025\)](#)

§ 1º Quando a licença para o tratamento da própria saúde ultrapassar o limite de quinze dias, o(a) servidor(a) será encaminhado(a) à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cabendo ao INSS o pagamento da remuneração. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 881, de 22 de agosto de 2025\)](#)

§ 2º O(A) servidor(a) sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional não fará jus à licença por motivo de doença em pessoa da família. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 881, de 22 de agosto de 2025\)](#)

**Art. 27.** Atestados médicos e odontológicos de Ministros do STM e Juizes Federais da JMU deverão ser encaminhados diretamente à DISAU, que providenciará encaminhamento à autoridade competente para homologação e concessão da respectiva licença, e, após, deverão ser encaminhados à DIPES, para fins de registro no assentamento funcional.

**Art. 28.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do STM.

**Art. 29.** Fica revogado o Ato Normativo nº 285, de 3 de agosto de 2018.

**Art. 30.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

